

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº 555/2011/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/lml

PROCESSO Nº 01200.003398/2011-11

INTERESSADA: Secretaria de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED).

Assunto. Validade dos preceitos contidos na Resolução Normativa nº 879, de 2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, após a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA pela Lei nº 11.794, de 2008.

Senhor Consultor Jurídico Adjunto,

I. RELATÓRIO

Submete-nos o Sr. Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento, para análise e pronunciamento, consulta formulada via e-mail pelo Sr. Coordenador do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), relacionada à legalidade da Resolução nº 879, de 15 de fevereiro de 2008, do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, que *“Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências”*, diante da criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA pela Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2. Em que pese sua condição de norma de categoria inferior à Lei nº 11.794, de 2008, e independentemente do fato de ter sido editada em data anterior ao advento da citada Lei, a Resolução CFMV nº 879, de fevereiro/2008, teria eficácia naquilo que não contrariasse o novel Diploma Legal, diante da inexistência de .

3. Considerando, todavia, a abrangência de suas disposições, verifica-se tratar referida norma sobre vários aspectos já disciplinados de forma detalhada na Lei Arouca e no seu Decreto regulamentador – Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009, cujos preceitos, por seu turno, ora restringem o campo de incidência da citada Lei, ora vão além, conforme será possível demonstrar a seguir.

4. De fato, logo em seu art. 1º, único a compor o Capítulo I – Das Disposições Preliminares, alcança a Resolução CFMV nº 987 apenas as instituições de ensino superior, contrariando, neste particular aspecto, o quanto prevê a Lei Arouca, que contempla, também, os estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica, conforme dispõe o inciso II do § 1º do seu art. 1º:

“Art. 1º. (...)

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.”
(negritamos)

5. À exceção dos arts. 2º, 5º, 6º e 7º do Capítulo II – Do Bem-Estar Animal na Experimentação e Ensino, que contêm disposições de natureza “principiológica”, os demais arts. 3º e 4º abordam temas já previstos na Lei Arouca, pois, ao atribuir ao CONCEA a competência para *“estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa”,* bem assim, *“para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações”* (incisos IV e V do art. 5º), referida Lei retirou a eficácia de todo e qualquer texto normativo que à época de sua edição se encontra em vigor e que tivesse por propósito definir as *“finalidades”* das *“atividades científicas e de ensino envolvendo animais”*, ou que impusesse exigências no *“uso de animais em atividades de ensino”*, conforme textualmente prescrevem referidos arts. 3º e 4º da Resolução nº 879 do CFMV.

6. O Capítulo III – Das Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs), por sua vez, composto por quatro Seções¹, não possui qualquer chance de prosperar, diante dos preceitos previstos no *“Capítulo III - das Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs”* da Lei Arouca.

7. Com efeito, o art. 8º da Lei Arouca prevê a obrigatoriedade de constituição de CEUAs por quaisquer instituições que se dedicam ao ensino e à pesquisa com animais, sem, todavia, estabelecer qualquer relação de subordinação à Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal (CEBEA) do CFMV, na forma prevista no § 2º do art. 9º de sua Resolução, que ainda prevê, em seu art. 10, o registro obrigatório de cada CEUA junto ao próprio CFMV, ao contrário do sistema estabelecido pela Lei Arouca e seu Decreto regulamentador, pelo qual foi criado o chamado Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA², destinado ao registro de diversas informações, dentre elas, as que dizem respeito às condições de criação das CEUAs.

8. Demais disso, os arts. 9º e 10 da Lei Arouca estabeleceram, respectivamente, formas diferenciadas para a composição das CEUAs, além de definir

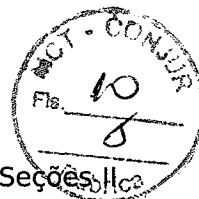
¹ Seção I - *“Definição e Normas das CEUAS”*, Seção II - *“Da Competência das CEUAS”*, Seção III - *“Da Composição das CEUAS”*, e Seção IV - *“Do Protocolo”*.

² *“Art. 41. Fica criado o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais - CIUCA, a ser implementado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia e administrado pela Secretaria-Executiva do CONCEA, conforme normas expedidas por aquele Ministério, e destinado ao registro:*

I - das instituições para criação ou utilização de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;

II - dos protocolos experimentais ou pedagógicos, aplicáveis aos procedimentos de ensino e projetos de pesquisa científica realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas CEUAs; e

III - das solicitações de credenciamento no CONCEA.”



competências apenas assemelhadas às aquelas previstas para tais Comissões, nas Seções II e III do citado Capítulo IV da Resolução nº 879 do CFMV, motivo pelo qual devem prevalecer os preceitos da novel legislação.

9. Por fim, no que diz respeito à Seção IV do Capítulo IV da Resolução nº 987 do CFMV, relativa aos "Protocolos", cumpre registrar que suas disposições perderão eficácia caso seja aprovada a proposta de Resolução Normativa nº 3 do CONCEA³, cujo Anexo II, por sinal, contempla, em detalhes, todas as condições que deverão ser observadas para a composição da equipe envolvida com as atividades reguladas pela Lei Arouca, para a definição de cada projeto ou atividade de ensino, como também todas as condições para alojamento e manejo dos animais, dentre outras relevantes informações.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, respondendo pontualmente à consulta formulada pelo Sr. Coordenador do CONCEA, conclui-se especificamente que, à exceção da Seção IV do Capítulo IV da Resolução nº 879 do CFMV (até o advento da novel Resolução Normativa nº 3 do CONCEA), bem assim, dos arts. 2º, 5º, 6º e 7º do Capítulo II – Do Bem-Estar Animal na Experimentação e Ensino, posto que não contrariam a Lei Arouca, não se encontram as instituições que se dedicam ao ensino e à pesquisa com animais sujeitas aos demais preceitos contidos na mencionada Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

É o parecer, que submetemos à consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília/DF, 25 de outubro de 2011.


LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União
Coordenadora de Assuntos Científicos

Sistema CGUgestão: código 15.1

I
Aprovo.

Restitua-se ao Gabinete do Sr. Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento (SEPED).

Brasília, 25 de outubro de 2011.


JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS
Procurador da Fazenda Nacional
Consultor Jurídico

Sistema CGUgestão: código 25.3

³ "Institui o Credenciamento Institucional para Atividades com Animais em Ensino ou Pesquisa (CIAEP) e estabelece os critérios e procedimentos para requerimento, emissão, revisão, extensão, suspensão e cancelamento do credenciamento das instituições que criam, mantêm ou utilizam animais em ensino ou pesquisa científica",

